

Cidades e Serviços

Queixas e Reclamações

A respeito do caso Nassif/Saulo

Sr.

A propósito da "Seção Livre" sobre o jornalista Luís Nassif, e a fim de que não parem dúvidas sobre os contatos telefônicos tidos com o referido senhor, quero esclarecer o seguinte:

Na sexta-feira que antecedeu a notícia, telefonou-me por volta das 17 horas, e conversamos, brevemente, sobre o artigo 33. Entendia eu que o artigo retirara a correção monetária das concordatas e manifestei-lhe este ponto de vista: Como sempre fora contrário à inexistência da correção monetária em concordatas e coordenara livro no Brasil e na Holanda sobre o assunto, em que tal posição fora examinada por inúmeros especialistas, mencionei-lhe, inclusive, que Paulo Brossard, em parecer seu, citara o livro. À ocasião estava presente, em meu escritório, o jurista Paulo Vallim Lobo que ouviu minha conversa e lembra-se que lhe falei a respeito de concordatas.

No dia seguinte, conversando, novamente, por telefone com o jornalista Luís Nassif reiterei a posição, condenando a retirada da correção monetária das concordatas, correção esta que fora introduzida pelo D.L. nº 2.283/86.

No mesmo dia, ao dar entrevista a outro jornalista da "Folha", percebi que, em relação às concordatas, o aspecto positivo no novo diploma fora a eliminação do deflator.

Preocupado, todavia, com a posição de Luís Nassif, que tenho por amigo, como por amigo tenho o Consultor Geral da República, procurei no instituto alguém que tivesse opinião jurídica distinta da minha e favorável a de Nassif, tendo o conselheiro Rubens Approbato Machado considerado que a redação dúbia do artigo poderia ensejar tal interpretação. Pedi-lhe que telefonasse ao Nassif, o que fez incontestemente.

E nisto residiu toda a participação no episódio.

Esclareço que:

a) entendo perfeitamente compreensível as dificuldades de Luís Nassif em inteirar-se, em curto telefonema, dos regimes jurídicos distintos das concordatas e liquidações extrajudiciais expostos no mesmo dispositivo, visto que não é advogado, razão pela qual ao ouvir-me sobre a disciplina legal das correções monetárias, em que mencionei o parecer de Paulo Brossard, e das concordatas, em que expus minhas posições anteriores tenha generalizado as conclusões para as quatro hipóteses citadas no referido artigo (liquidações, falências, concordatas e débitos judiciais);

b) não vejo nenhum problema em que, ao se estudar melhor um dispositivo, se encontre a interpretação adequada, tanto é assim que, hoje, entendo eu que não ocorreu a figura do repristamento no D.L. 2284, razão pela qual interpreto que a correção monetária mantém-se para as concordatas desde o D.L. 2283/86. Neste sentido junto parecer sobre a matéria, em que exponho as razões dessas exegese;

c) assim sendo, da mesma forma que, melhor examinando o D.L., alterei minha posição no concernente à correção monetária nas concordatas, não teria havido nenhum problema se tivesse alterado no concernente às liquidações extrajudiciais de sexta-feira para sábado. Acontece que não a alterei, a ponto de, preocupado com a posição de Nassif, ter procurado jurista que pensasse de forma diferente da minha. E tendo-o encontrado pedi para que levasse sua opinião ao Nassif. Anexo carta endereçada a Luís Nassif.

Na esperança de que o assunto esteja devidamente esclarecido. Ives Gandra da Silva Martins, Capital

